SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240602 - MG (2025/0407118-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NIQUINI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES - MG064564
		JOAO PAULO GONCALVES OLIVEIRA - MG134597
		LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA GIRARDELLI - MG163855
		JOAO VICTOR GONTIJO CARDOSO - MG219971
		WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - MG202069
AGRAVADO	:	RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	LAERCIO GUERRA SILVA - BA038367
		DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Honorários de sucumbência. Exclusão de litisconsorte por ilegitimidade passiva. Pretensão de aplicação do patamar reduzido previsto no art. 338, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade. Benefício legal condicionado à anuência do autor e à efetiva substituição processual. Hipótese de mera exclusão de parte, sem ocorrência da substituição e com resistência da parte autora. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento"*. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.507.680/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b7bf3d2-b2d4-4c7a-98dc-1f7d86a453c7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b7bf3d2-b2d4-4c7a-98dc-1f7d86a453c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240602 - MG (2025/0407118-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NIQUINI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES - MG064564
		JOÃO PAULO GONÇALVES OLIVEIRA - MG134597
		LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA GIRARDELLI - MG163855
		JOAO VICTOR GONTIJO CARDOSO - MG219971
		WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - MG202069
AGRAVADO	:	RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	LAERCIO GUERRA SILVA - BA038367
		DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Honorários de sucumbência. Exclusão de litisconsorte por ilegitimidade passiva. Pretensão de aplicação do patamar reduzido previsto no art. 338, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade. Benefício legal condicionado à anuência do autor e à efetiva substituição processual. Hipótese de mera exclusão de parte, sem ocorrência da substituição e com resistência da parte autora. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento"*. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.507.680/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59413754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:01
Código de Controle do Documento: 91c5be40-4143-48fd-bdcf-5e41baeda777

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.527-1.531) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (fls. 1.520-1.523).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada porque teria aplicado indevidamente o art. 85, § 2º, do CPC, afastando a incidência do art. 338, parágrafo único, do mesmo diploma, ao fundamento de que não houve substituição processual.

Alega que a norma deve ser aplicada também às hipóteses de mera exclusão de litisconsorte por ilegitimidade passiva, independentemente da substituição formal do réu, e afirma existir divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turmas do STJ, invocando, em especial, os EDcl no AREsp n. 2.541.215/GO, nos quais se admitiu a aplicação analógica do referido dispositivo.

Defende, por isso, a inadequação do julgamento monocrático e requer a submissão da controvérsia ao colegiado, com o restabelecimento dos honorários fixados em 3% sobre o valor da causa.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 1.543-1.550).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.520-1.523):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.371):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do litisconsorte, são devidos honorários sucumbenciais aos seus procuradores. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.044649-8/008 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE: NIQUINI PARTICIPACOES LTDA. - AGRAVADO (A)(S): RENCO EQUIPAMENTOS S/A
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.395-1.398, 1.421-1.425 e 1.461-1.465).
>
> Em suas razões (fls. 1.471-1.482), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA59413754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:01
Código de Controle do Documento: 91c5be40-4143-48fd-bdcf-5e41baeda777

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o acórdão teria sido omisso por não enfrentar a tese central de inaplicabilidade do art. 338, parágrafo único, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração,

(ii) art. 85, § 2º, do CPC, defendendo que os honorários deveriam ser fixados pela regra geral, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, pois não houve substituição do réu, mas exclusão dos fiadores após indeferimento do aditamento à inicial,

(iii) art. 338, parágrafo único, do CPC, alegando que o Tribunal teria aplicado indevidamente esse dispositivo, pois ele só incidiria quando o réu alegasse ilegitimidade em contestação e o autor promovesse a substituição do réu, o que não ocorreu no caso, e

(iv) art. 80, VII, do CPC porque os embargos não teriam caráter protelatório.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.490-1.501).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.373-1.375):

> Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Réus.
>
> […]
>
> Quanto à questão, o art. 338, § único., do CPC é claro em determinar que é devido o pagamento de custas e honorários sucumbenciais em razão do reconhecimento da ilegitimidade da parte.In verbis:
>
> > Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituiçãodo réu.Parágrafo único: Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendoeste irrisório, nos termos do art. 85, §8º.
>
> Na espécie, conforme relatado, foi devidamente reconhecida a ilegitimidade dos fiadores, de modo que entendo serem devidos honorários sucumbenciais aos seus procuradores, mas não na porcentagem aplicada na decisão agravada, eis que, o artigo 338, § único que traz os valores em porcentagem para o caso em análise.E o valor da causa conforme consta da inicial (doc. 06), e de R$ 387.264,00 (trezentos e oitenta e sete mil e duzentos e sessenta e quatro reais), o que de fato 10% como aplicado na decisão agravada, vai de encontro ao comando do artigo 338, § único do CPC.Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar o pagamento, pelos agravantes, de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo

Documento eletrônico VDA59413754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:01
Código de Controle do Documento: 91c5be40-4143-48fd-bdcf-5e41baeda777

em 3% do valor da causa, “ex vi” do disposto no art. 338, § único do CPC.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

A controvérsia consiste em definir se, excluídos os fiadores do polo passivo em razão do indeferimento do aditamento à inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, entre 3% e 5% do valor da causa, ou segundo a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC.

O art. 338 do CPC disciplina situação específica: alegada pelo réu, em contestação, sua ilegitimidade ou ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, faculta-se ao autor a alteração da petição inicial para substituição do réu. O parágrafo único do dispositivo estabelece que, realizada a substituição, o autor deverá reembolsar as despesas e pagar honorários ao procurador do réu excluído, fixados entre 3% e 5% do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A norma, portanto, possui âmbito de incidência restrito: exige alegação de ilegitimidade pelo réu e efetiva substituição da parte demandada.

No caso dos autos, contudo, conforme delineado pelo próprio acórdão recorrido, não houve substituição do réu originário. A demanda foi proposta contra RENCO EQUIPAMENTOS S/A, posteriormente, a autora requereu o aditamento da inicial para incluir fiadores, o aditamento foi indeferido e a ação prosseguiu em relação à ré originária.

Assim, a hipótese não corresponde à substituição do réu ilegítimo por outro sujeito processual, mas ao indeferimento posterior de ampliação subjetiva do polo passivo, com exclusão dos fiadores que chegaram a ser citados e apresentaram defesa.

Nessa moldura, é inaplicável o art. 338, parágrafo único, do CPC. A verba honorária deve observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTEMPESTIVIDADE DE CONTESTAÇÃO. RITO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Prazo para contestação. Termo inicial. Razões de recurso fundadas na regra geral do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC). Fundamento do acórdão recorrido, baseado na norma especial do procedimento possessório (art. 564 do CPC), não impugnado especificamente. Razões dissociadas. Óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 2. Honorários de sucumbência. Exclusão de litisconsorte por ilegitimidade passiva. Pretensão de aplicação do patamar reduzido previsto no art. 338, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade. Benefício legal condicionado à anuência do autor e à efetiva substituição processual. Hipótese de mera exclusão de parte, sem ocorrência da substituição e com resistência da parte autora. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59413754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:01
Código de Controle do Documento: 91c5be40-4143-48fd-bdcf-5e41baeda777

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.507.680/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Afasto, ainda, a multa aplicada nos embargos de declaração, pois a oposição dos aclaratórios teve finalidade de prequestionamento de matéria federal efetivamente controvertida, posteriormente reconhecida como procedente nesta via especial, circunstância incompatível com o caráter manifestamente protelatório atribuído pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a incidência do art. 338, parágrafo único, do CPC, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC e afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a hipótese dos autos não se enquadra na disciplina do art. 338, parágrafo único, do CPC, cuja incidência pressupõe a efetiva substituição do réu, circunstância não verificada no caso, em que houve mera exclusão de litisconsortes após o indeferimento do aditamento à inicial. Nessas situações, conforme orientação recente da Quarta Turma, aplica-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, sendo devidos honorários entre 10% e 20% sobre a base de cálculo pertinente. A existência de um precedente da Terceira Turma em sentido diverso evidencia divergência jurisprudencial interna, mas não afasta, por si só, a correção da solução adotada, especialmente porque a decisão agravada se harmoniza com precedente específico e contemporâneo da própria Quarta Turma, razão pela qual não há fundamento suficiente para sua reforma.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:01
Código de Controle do Documento: 91c5be40-4143-48fd-bdcf-5e41baeda777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.602 / MG

Número Registro: 2025/0407118-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000160446498001 10000160446498002 10000160446498003 10000160446498004
10000160446498005 10000160446498006 10000160446498007 10000160446498008
10000160446498009 10000160446498010 10000160446498011 10000160446498012
23593390320248130000 50052790220168130027 80017133820208050039 80128798720208050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : LAERCIO GUERRA SILVA - BA038367
DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780
RECORRIDO : NIQUINI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES - MG064564
JOAO PAULO GONCALVES OLIVEIRA - MG134597
LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA GIRARDELLI - MG163855
JOAO VICTOR GONTIJO CARDOSO - MG219971
WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - MG202069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIQUINI PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES - MG064564
JOAO PAULO GONCALVES OLIVEIRA - MG134597
LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA GIRARDELLI - MG163855

Documento eletrônico VDA60242071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:34
Código de Controle do Documento: b7f1f7b2-3c4b-498a-bd1f-dcdae2d3c56c

JOAO VICTOR GONTIJO CARDOSO - MG219971
WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR - MG202069
AGRAVADO : RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : LAERCIO GUERRA SILVA - BA038367
DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:34
Código de Controle do Documento: b7f1f7b2-3c4b-498a-bd1f-dcdae2d3c56c